



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Protocolado: 08012.007737/2004-68
Data: 04 de 03 de 2009
Representante: Fundação Procon São Paulo
Representado: Mãe Terra Produtos Naturais Ltda.
Assunto: Direito à informação e publicidade enganosa.
Ementa: Processo Administrativo. Análise laboratorial com resultado positivo para a presença de organismo geneticamente modificado na composição do produto "Extrato de Soja Mãe Terra". Indicação no rótulo do produto, no plano principal da embalagem, da informação "não transgênica". Direito à informação. Publicidade enganosa. Violação aos princípios da boa-fé e da transparência. Aplicação de multa no valor de R\$ 236.466,00 (duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis)

Nota Técnica n.º 57 /2009 - CGAJ/DPDC/SDE

Sr. Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos,

1) Relatório

Consta dos autos Auto de Comprovação nº SP 0001/04 lavrado em virtude de fiscalização realizada pela Fundação Procon São Paulo para a coleta de mercado e posterior encaminhamento do produto "Extrato de Soja Mãe Terra", ao laboratório SGS do Brasil Ltda, licitado pelo Ministério da Justiça, com o objetivo de detectar a presença qualitativa e quantitativa de organismos geneticamente modificados (OGMs) em sua composição. Em análise pericial o laboratório credenciado constatou a presença qualitativa de OGM no referido produto, apresentando resposta positiva para OGM, mas em quantidade inferior ao limite de 1% (um por cento), consoante determina o Decreto nº 4.680/03.

O presente processo administrativo foi instaurado em face da representada, em virtude da possível inobservância dos artigos 4º, I; 6º III e IV; 31 e 37 § 1º todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, como restou constatado na Nota Técnica da Douta Coordenação Geral de Supervisão e Controle (fls. 24/25):

"Conforme demonstrado acima, a empresa não estava obrigada a rotular de acordo com o decreto, uma vez que o percentual de transgenia, <0,1%, está abaixo do exigido pela legislação. Contudo, constata-se que há no rótulo informação que não é verdadeira para o consumidor, pois a frase "não transgênica" consta do painel principal do produto localizando-se logo após a frase "Extrato de Soja" ". (fl.25)

Intimada para apresentar defesa nos autos do processo administrativo, em 08/05/06, a representada encaminhou, por fax, solicitação de prorrogação de prazo, mas o pedido não foi acolhido, tendo em vista que o prazo para apresentação de defesa é estabelecido em lei. Após o não acolhimento do pedido a empresa não encaminhou qualquer manifestação.

Em 17 de novembro de 2006, a empresa foi notificada para encaminhar relatório contendo o levantamento da quantidade do produto "Extrato de Soja Mãe Terra" comercializado no período de 2004 a 2006. A representada apresentou os dados solicitados e informou que "as embalagens foram adequadas, excluindo-se do rótulo a frase "não transgênica", e que o rigor na aquisição de matérias primas continuará a ser observado pela Mãe Terra, a fim de garantir a excelente qualidade de nossos produtos". (fls. 58)

É o relatório.

II) Do Mérito

O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema jurídico que se funda diretamente na Constituição Federal e em razão da natureza jurídica das relações que tutela dispõe de um tratamento diferenciado para o consumidor, por ser esta a parte mais fraca da cadeia. Esse importante caracterizador da Lei nº 8.078/90 é o princípio da vulnerabilidade, estabelecido no artigo 4º, inciso I, que atua como premissa interpretativa e ferramenta para atingir a igualdade entre as partes pretendida pelo legislador.

No caso em tela, a utilização da expressão "não transgênica", configura-se como uma ofensa ao direito à informação, além de uma violação ao princípio da transparência, pois a informação destacada acima não transmite a realidade do produto, visto que restou comprovado laboratorialmente que o produto "Extrato de Soja Mãe Terra" contém traços de transgenia.

Na atualidade muito se discute a questão dos transgênicos, que é foco indireto do processo administrativo em tela, pois existe grande polêmica sobre os possíveis efeitos maléficos que esses OGMs podem causar, mas a questão principal destes autos versa sobre o direito a informação.

O Decreto nº4.680/03, no seu artigo 2º, determina o limite percentual acima do qual a rotulagem **é obrigatória**:

*"Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença **acima do limite de um por cento do produto**, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto".*
(grifo nosso)

Diante de todo o exposto, verifica-se que, no processo administrativo em epígrafe, não existe qualquer discussão sobre a exigência do símbolo dos transgênicos, pois tal abordagem seria equivocada visto que a legislação sobre a matéria é muito clara na imposição do limite quantitativo para a obrigatoriedade de rotulagem. Na realidade, o objeto desses autos é a afronta direta ao Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao direito à informação e a publicidade enganosa.

A representada ao colocar na sua embalagem a informação "não transgênica" transmitiu aos consumidores adquirentes dos seus produtos a certeza de aquisição de um bem totalmente livre de OGM, algo que é inverídico conforme comprovado pelo laudo laboratorial que atestou a presença da soja "roundup ready" emitido pelo laboratório lícitado pelo Ministério da Justiça e credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (fls. 18 e 20)

Tal prática atenta contra os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, principalmente os dispostos nos artigos 31, que versa sobre o direito à informação, e no artigo 37, parágrafo 1º que proíbe toda a publicidade enganosa, isto é, toda a publicidade inteira ou parcialmente falsa. No caso em tela, o rótulo do produto "Extrato de Soja Mãe Terra", traz uma informação inverídica sobre a sua composição induzindo o consumidor a erro no momento da compra.

Não se pode esquecer que toda publicidade é constituída por informações e de que a informação, no Código de Defesa do Consumidor, é um dos princípios básicos, de observância obrigatória, nas relações de consumo (artigo 6º, inciso III). Logo não há como se aceitar que uma das partes, quando se utiliza dessa prática comercial para inserir no mercado seus produtos e serviços, valha-se de dados falsos ou manipulados, incapazes de retratar a verdadeira realidade daquilo que está sendo divulgado.

Corroborando o entendimento transcrito acima, baseado nos ditames da Lei nº 8.078/90, cabe trazer à baila as determinações trazidas pelo Decreto nº 4.680/03 e pela Instrução Normativa n. 01/04 para a rotulagem negativa, isto é, para a rotulagem de produtos sem a presença de OGM. Segundo o referido decreto é facultada a rotulagem de alimentos e ingredientes que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados com a inserção da expressão "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos".

A IN n. 01/04 estabelece os requisitos para a rotulagem de alimentos que não contenham e não sejam produzidos a partir de OGM, nos seguintes termos:

"5. Dos requisitos e informações para rotulagem de alimentos e ingredientes alimentares que **não contenham nem sejam produzidos a partir de OGM:**

5.1. Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de OGM é facultada a declaração no rótulo da expressão "**livre de transgênicos**", desde que atendam aos seguintes requisitos:

- a) existam similares transgênicos no mercado brasileiro, e
- b) seja comprovada a **ausência de transgênicos** no produto ou ingrediente alimentar, mediante documento de certificação reconhecido pelos órgãos oficiais competentes;

5.2. Além do cumprimento dos requisitos do item anterior, o fornecedor do produto ou ingrediente alimentar deverá, em caso de fiscalização, comprovar a ausência de ADN, proteína, ou outras substâncias resultantes de modificação genética, conforme métodos de amostragem e análise laboratorial reconhecidos pelos órgãos competentes." (grifos nossos)

Com o disposto acima não resta qualquer dúvida que a expressão que deve ser utilizada é "livre de transgênicos" e é facultada tal utilização quando seja comprovada a ausência total de OGM. Quando qualquer empresa optar por essa nomenclatura, seu compromisso é de que **JAMAIS** será encontrada qualquer substância geneticamente modificada no seu produto, independente da porcentagem de incidência, pois o que está sendo tutelado é o direito à informação correta.

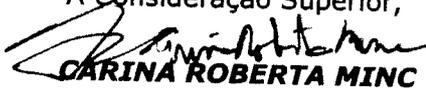
Além da infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com a veiculação de informação inverídica em total afronta aos dispositivos do artigo 6º, inciso III; artigo 31 e artigo 37, parágrafo 1º, a representada também não

respeitou as regras emanadas pelo decreto e pela instrução normativa que regulamentaram a questão em âmbito federal.

Diante de todo o exposto, os autos fornecem suficientes provas da inobservância aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se necessária a intervenção deste órgão, tendo em vista que foram violados os princípios essenciais ao equilíbrio da relação de consumo - boa-fé objetiva e transparência- bem como as normas de direito à informação. Logo, resta evidente que a representada afrontou o disposto nos artigos 4º, I; 6º, III e IV; 31 e 37, § 1º, todos da Lei n.º 8.078/90.

Por conseguinte, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.078/90, opina-se pela aplicação da pena de R\$ 236.466,00 (duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis), considerando o disposto nos artigos 25, incisos II e III e 26, inciso VI, do Decreto n.º 2.181/97, pois a prática infrativa perpetuou-se no tempo, causando um dano a coletividade de consumidores. Sugere-se, ainda, que a representada deposite o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n.º 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto n.º 2.181/97, e a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da decisão em tela.

À Consideração Superior,


CARINA ROBERTA MINC

Coordenadora de Processos Administrativos

De acordo. Ao Sr. Diretor.


AMAURY MARTINS DE OLIVA

Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos

Decisão n.º 17 /2009 - DPDC/SDE

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas nas Notas Técnicas elaboradas pela Coordenação-Geral de Supervisão e Controle e pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls. 24/25, 29/30 e 93/96), adotando-as inclusive como razão de decidir e, desse modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.078/90 e 25, inciso II e III e 26, incisos VI, do Decreto n.º 2181/97, aplico à representada a sanção de multa no valor R\$ 236.466,00 (duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se a representada para ciência e cumprimento da presente decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente decisão.

Publique-se.


RICARDO MORISHITA WADA
Diretor do DPDC